Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 às 13:42, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6947669: DECISÃO ADMINISTRATIVA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

ENTIDADE

CIM-AMUNESC - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Região da AMUNESC

MUNICÍPIO

Joinville

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6947669

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

Pregão Eletrônico nº 001/2025

Processo Administrativo nº 020/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pela licitante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ nº 22.963.735/0001-53, em face do Ato que habilitou e declarou vencedor a empresa **G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA,** no Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestar serviços de consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da estrutura administrativa, lotacionograma, estatuto dos servidores e plano de cargos, carreiras e salários, da administração direta, incluindo magistério, e indireta, para atender aos municípios consorciados ao CIM-AMUNESC.

Após análise do recurso, a Pregoeira decidiu conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o resultado do certame.

II - TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado no Portal de Compras Públicas, o Recurso da empresa ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/02/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 31/01/2025, juntando sua razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pelo edital.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, apresentou-as em 09/02/2025, tempestivamente.

Como não houve reconsideração da decisão, o Recurso, no prazo legal, foi encaminhado à Diretoria Executiva, devidamente fundamentado, para apreciação e decisão, nos termos do item 14.6 do Edital e art. 35, §5º da Resolução nº 008/2023 - CIM-AMUNESC.

III - MÉRITO

a) Demonstração da exequibilidade da proposta apresentada

A Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida é inexequível, em desacordo com os itens 12.2.1.3 e 12.2.1.4 do edital, conforme evidenciado na planilha de custos apresentada, a qual não contemplou despesas essenciais à adequada execução dos serviços. Afirma que o Edital exigiu que a empresa possuísse uma equipe mínima de quatro profissionais. Contudo, na planilha de composição de custos, a Recorrida deixou de considerar a remuneração do Analista de RH e, embora a Recorrida tenha indicado que este profissional atuaria como terceirizado, prestando suporte ao Gerente de Projeto, tal situação é expressamente vedada pelo Edital, conforme consta nas respostas às impugnações e pedidos de esclarecimentos disponibilizados no sistema.

Além disso, sustenta que a planilha apresentada não contemplou a remuneração do Contador e do Administrador, tampouco considerou adequadamente as despesas com deslocamento. Argumenta que o montante de R$ 1.000,00 previsto para o deslocamento de quatro profissionais é insuficiente, uma vez que a empresa, sediada em Maringá, deverá arcar com despesas relacionadas a passagens aéreas, hospedagem e alimentação desses profissionais.

Preliminarmente, é imperativo destacar a exigência contida nos itens 12.2.1, 12.3 e 12.2.5 do Edital nº 001/2025, referente à aferição da inexequibilidade das propostas, que estabelece:

> 12.2.1 Serão desclassificadas as propostas que:
> (...)
> 12.2.1.4 Não comprovarem a exequibilidade da proposta, quando exigido pelo pregoeiro;
> (...)
> 12.3 A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no item 12.2.1.4.
> 12.2.5 A inexequibilidade das propostas, só será considerada após diligência do pregoeiro que comprove:
> 12.5.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
> 12.5.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Conforme exposto, o edital prevê a desclassificação de propostas cujos valores se demonstrem inexequíveis. No entanto, considerando a complexidade que envolve esta comprovação, torna-se frágil alegar simplesmente que o preço praticado pela Recorrida é inexequível, com base apenas nas alegações da Recorrente.

Portanto, é imprescindível considerar que cada empresa adota sua própria política de preços, a qual é estabelecida de acordo com suas particularidades, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante, mas não para outros, em virtude de diversos fatores que podem influenciar os preços propostos, tais como produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros, o que inviabiliza a determinação de uma regra padrão.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do jurista Joel de Menezes Niebuhr[1], que assevera:

> É certo que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre o valor orçado. O ponto é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com os fornecedores e produtividade. Assim, uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado. (Niebuhr, 2024, p. 798)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 3.018/2020 – Plenário, conforme segue:

> "(...) a jurisprudência consolidada desta Corte (a exemplo da Súmula 262 e do Acórdão 2528/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) pugna que (...) consiste em mera presunção, relativa, de inexequibilidade, sendo que tal desclassificação deve ser objetivamente demonstrada e, ademais, o licitante deve ter a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta" (Acórdão 3.018/2020, Plenário, rel. Augusto Sherman).

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte:Fórum, 2024

Conforme consta na Ata Parcial da Sessão Pública, a Pregoeira realizou diligências com o intuito de verificar a exequibilidade da proposta apresentada. O licitante atendeu à solicitação, encaminhando contratos previamente executados junto à Administração Pública, bem como a Planilha de Composição de Custos.

Na Planilha de Composição de Custos apresentada, a Recorrida detalhou as despesas referentes à remuneração de todos os profissionais exigidos no item 11.3.4.2.1, a saber: Advogado, Contador, Administrador e Analista de RH, conforme se verifica a seguir:

Ativo	**Base**	**Qtde**	**Descrição Complementar**	**Valor Unitário**	**Valor Total**
Advogado	Verba	01	Verba	15.000,00	15.000,00
Contador e administrador	Verba	01	Verba fixa – sócio	15.000,00	15.000,00
Gerente Projeto	Verba	1	Remuneração fixa Gerente de Projeto	15.000,00	15.000,00
Impostos Federais Presumido	%	14,53	PIS 0,65%; COFINS 3%; IR 8,0%; CSLL 2,88%		20.269,00
Imposto Municipal	%	3	ISS		4.185,00
Analista de RH	Verba	1	Discussões e suporte ao Gerente do Projeto	10.000,00	10.000,00
Deslocamentos	Unid	05	Ida e volta + hotel + alimentação	1.000,00	5.000,00
Assessoria Profissionais part time	Mês	5	Auxílio em Digitação, preparo de materiais etc.	1.000,00	5.000,00
Despesas Administrativas	Verba	1	Locação de Imóveis (airbnb) + Rateio custo veículo (s) + Combustíveis e lubrificantes + Pequenas Despesas	4.400,00	4.400,00
INSS sobre RPAs	Verba	1	28,8% sobre RPAs	8.640,00	8.640,00
Valor Total de Custos					**102.494,00**
Resultado do Projeto (Aproximadamente 36,10%)					**37.006,00**
Valor Total da Proposta (Unitário até 1.000 servidores)					**139.500,00**

Ativo	Base	Qtde	Descrição Complementar	Valor Unitário	Valor Total
Advogado	Verba	01	Verba	25.000,00	25.000,00
Contador e administrador	Verba	01	Verba fixa – sócio	25.000,00	25.000,00
Gerente Projeto	Verba	1	Remuneração fixa Gerente de Projeto	25.000,00	25.000,00
Impostos Federais Presumido	%	14,53	PIS 0,65%; COFINS 3%; IR 8,0%; CSLL 2,88%		24.773,00
Imposto Municipal	%	3	ISS		5.115,00
Analista de RH	Verba	1	Discussões e suporte ao Gerente do Projeto	10.000,00	10.000,00
Deslocamentos	Unid	05	Ida e volta + hotel + alimentação	1.000,00	5.000,00
Assessoria Profissionais part time	Mês	5	Auxílio em Digitação, preparo de materiais etc.	1.000,00	5.000,00
Despesas Administrativas	Verba	1	Locação de Imóveis (airbnb) + Rateio custo veículo (s) + Combustíveis e lubrificantes + Pequenas Despesas	4.400,00	4.400,00
INSS sobre RPAs	Verba	1	28,8% sobre RPAs	11.520,00	11.520,00
Valor Total de Custos					**140.808,00**
Resultado do Projeto (Aproximadamente 21,09%)					**29.692,00**
Valor Total da Proposta (Unitário 1.001 a 3.000 servidores)					**170.500,00**

Desta forma, ao contrário do alegado pela Recorrente, a empresa indicou os custos referentes ao profissional de Recursos Humanos, apresentando a declaração de contratação futura, em plena conformidade com o subitem 11.3.4.2.2.2 do Edital, que expressamente admite a comprovação do vínculo profissional por meio desse documento, conforme se observa a seguir:

> 11.3.4.2.2 O licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar para os profissionais acima, **uma das seguintes comprovações de vínculo profissional:**
> (...)
> 11.3.4.2.3.4 **Declaração de contratação futura do profissional** detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica;

Da mesma forma, a Recorrida manifestou-se em suas contrarrazões nos seguintes termos:

Apresentamos a profissional de RH Caroline de Jesus Santos, apresentamos seu diploma, como exigido em Edital, apresentamos a Declaração de Futura Contratação e a Anuência de Contratação pela profissional, como exigido em Edital e comprovamos a verba destinada a ela separadamente na comprovação de exequibilidade. Portanto, a argumentação de inexequibilidade pela não apresentação de verba para a profissional de RH é inválida (p. 02).

Ademais, conforme a Planilha de Custos apresentada, a Recorrida também previu a remuneração do Administrador e do Contador, em estrita conformidade com o Edital, que determinou a presença desses profissionais na equipe técnica, sem, contudo, vedar que ambos os cargos fossem ocupados pela mesma pessoa, conforme disposto no item 11.5.1 do edital:

11.5 A título de HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
11.5.1 Comprovação de o licitante possuir em seu quadro funcional, no mínimo os seguintes profissionais:

Quantidade Mínima	Quadro Técnico profissional mínimo
1	Bacharel em Direito
1	Bacharel em Administração
1	Bacharel em Contabilidade
1	Bacharel **OU** Tecnólogo em Recursos Humanos

Ressalta-se que conforme abordado no Estudo Técnico Preliminar, a exigência acima disposta *"é primordial para o perfeito desenvolvimento dos serviços a serem licitados, havendo uma inter-relação de cada profissional requerido com os serviços a serem prestados".* No caso em questão, a empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda, possui em seu quadro um profissional que é Bacharel em Administração e também Bacharel em Contabilidade, bem como apresentou declaração de contratação futura de Advogado e Tecnóloga em Recursos Humanos com a apresentação das devidas anuências dos profissionais atendendo, portanto, aos requisitos exigidos pelo Edital.

A interpretação restritiva de que as funções de Administrador e Contador necessariamente precisariam ser desempenhadas por profissionais distintos carece de previsão no edital, uma vez que o instrumento convocatório não veda expressamente essa

acumulação de funções, tampouco há fundamento técnico que justifique tal restrição, desde que o profissional possua a devida qualificação e esteja apto a exercer ambas as atribuições.

Ademais, condicionar a aceitação da proposta à contratação de dois profissionais distintos, quando um único profissional reúne as competências exigidas, representaria uma exigência desarrazoada e desproporcional, contrariando princípios fundamentais da Administração Pública, como os da razoabilidade e economicidade. A solicitação de profissionais distintos, poderia inclusive comprometer a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes e restringindo indevidamente a ampla participação.

Dessa forma, resta evidente que a empresa atendeu integralmente às exigências previstas no item 11.5.1 do edital, tendo apresentado profissionais que cumprem todos os requisitos técnicos exigidos.

Além disso, quando a alegação de que a recorrida não considerou adequadamente as despesas com deslocamento, a recorrida afirma em suas contrarrazões, que o Edital exige reuniões presenciais mensais, mas não determina a participação de todos os profissionais, sendo suficiente a presença do Gerente do Projeto. Esclarece que este profissional reside em Curitiba, reduzindo significativamente os custos de viagem, que foram devidamente estimados e contemplados. Argumenta, ainda, que eventuais despesas com hospedagem estão incluídas nas despesas administrativas diversas. Por fim, reforça que a empresa possui indicadores financeiros sólidos e que os valores apresentados são compatíveis com outras licitações, demonstrando a viabilidade da proposta.

Desta forma, verifica-se que a empresa apresentou as devidas justificativas, esclarecendo e justificando de forma compreensível e razoável os valores apresentados na Planilha de Custos.

De todo modo, os documentos apresentados pela licitante confirmam que os serviços previstos no Edital nº 001/2025 já foram executados pela própria empresa em outras contratações, por valores inferiores aos indicados na proposta apresentada, conforme demonstrado na tabela abaixo, que apresenta a comparação dos valores.

ITEM	DESCRIÇÃO	Valor proposta G&R Consultoria e Assessoria Ltda	Prefeitura da Estância Climática de Caconde	Prefeitura de São Roque
1	Consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da Estrutura administrativa, Lotacionograma, Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos, Carreiras e Salários da administração direta, incluindo magistério, e indireta **para Municípios com até 1.000 servidores**	R$ 139.500,00	R$ 48.000,00	
2	Consultoria e assessoria na elaboração de diagnóstico e proposta de alteração da Estrutura administrativa, Lotacionograma, Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos, Carreiras e Salários da administração direta, incluindo magistério, e indireta **para Municípios com 1.001 a 3.000 servidores**	R$ 170.500,00		R$ 64.500,00

Assim, a proposta da empresa vencedora não só atendeu às exigências do edital como também foi avaliada de forma criteriosa pela pregoeira, com a empresa fornecendo todas as informações necessárias para confirmar sua exequibilidade. Portanto, com base na documentação e nos esclarecimentos apresentados, conclui-se que a proposta da empresa é exequível, e a alegação de inexequibilidade apresentada pela Recorrente não se sustenta diante dos documentos fornecidos.

b) Cumprimento dos requisitos de habilitação técnico-profissional exigidos.

A Recorrente afirma que quando convocada para a apresentação dos documentos de habilitação, a Recorrida não encaminhou os atestados de capacidade técnica dos profissionais apresentados, conforme exigido no item 11.3.4.2.3.4 do edital.

Ocorre que, para a habilitação técnico profissional foram exigidos somente a apresentação dos profissionais, com a devida comprovação da formação do profissional mediante diploma, bem como comprovação do vínculo profissional com a empresa, conforme segue:

> **11.1.1.1. A título de HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:**
> **11.1.1.1.1.** Comprovação de que o licitante possui em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, no mínimo os seguintes profissionais:

Quantidade Mínima	Quadro Técnico profissional mínimo
1	Bacharel em Direito
1	Bacharel em Administração
1	Bacharel em Contabilidade
1	Bacharel **OU** Tecnólogo em Recursos Humanos

11.1.1.1.2. A contratada deverá comprovar a formação dos profissionais acima mencionados, mediante cópia do diploma de formação acadêmica devidamente reconhecido pelo MEC.
11.1.1.1.3. O licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar para os profissionais acima, uma das seguintes comprovações de vínculo profissional:
11.1.1.1.3.1. Cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante; **ou**
11.1.1.1.3.2. Contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; **ou**
11.1.1.1.3.3. Contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum; **ou**
11.1.1.1.3.4. Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica;
11.1.1.1.4.
(...)
11.1.1.1.5. Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar do serviço objeto do futuro contrato, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fiscalização do município contratante.

Conforme o item 11.3.4.2.3.4 supracitado, a finalidade da exigência é que a empresa apresente uma declaração de contratação futura do profissional, com o objetivo de comprovar o vínculo profissional requerido como habilitação técnico-profissional. Em nenhum momento, porém, foi solicitado atestado do profissional. Isso porque, caso a Administração exigisse tal documento, deveria especificar expressamente o que deveria ser comprovado pelo atestado, o que não foi previsto no edital.

Portanto, considerando os esclarecimentos e a documentação apresentada pela Recorrida, os quais atestam a exequibilidade da proposta e a conformidade dos documentos apresentados com os critérios editalícios, conclui-se pela manutenção do resultado do certame. A decisão está em conformidade com os princípios da isonomia, legalidade,

razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, reforçando o compromisso com o julgamento objetivo e com a vinculação ao instrumento convocatório ao qual a Administração está estritamente adstrita.

Diante disso, indefiro o pedido da recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, **CONHEÇO** o recurso, tendo em vista sua tempestividade. No mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda, habilitada.

Joinville, 18 de fevereiro de 2025.

SIMONE SCHRAMM

Diretora Executiva CIM-AMUNESC


e-Ciga
Ciga
Assinado digitalmente por:
SIMONE SCHRAMM
•••.584.189-••
Data: 18/02/2025 13:36